



PROCESSO N.º:	172863/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER
CNPJ:	03.507.555/0001-12
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SANTO ANTONIO DO LEVERGER
NÚMERO OS:	10078/2018
EQUIPE TÉCNICA:	EDIVALDO MOTA ARAUJO

Senhor Relator,

Trata o processo das Contas Anuais de Governo, exercício de 2017, do município de Santo Antônio do Leverger, cuja análise da prestação de contas apresentada pelo Prefeito ao TCE, via sistema Aplic, foi realizada pelo Auditor Público Externo, senhor Edivaldo Mota Araújo.

Após análise das informações e documentos encaminhados pelo gestor o Auditor concluiu preliminarmente pela citação do prefeito para prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades:

VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Gasto com pessoal do Poder Executivo (R\$ 23.310.899,91), correspondente a 55,46% da RCL (R\$ 42.024.953,97), não assegura o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecidos no art. 20, inc. III, "b" da LRF, utilizando-se a metodologia de cálculo conforme Resolução de Consulta TCE/MT 29/2016 (REINCIDENTE)*
- Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) *Os repasses ao Poder Legislativo dos meses de julho, agosto e setembro/2017 não ocorreram até o dia 20, em contrariedade ao art. 29-A, § 2º, inc. II, CF - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL*

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) *Déficit Financeiro no valor de R\$ 8.621.624,39 (por fonte de recursos: 00, 01, 02, 14, 15, 18, 19, 21, 22, 23, 29 e 93), em desconformidade com o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF - Tópico - 5.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS*



3.2) *Diferença de R\$ 1.279.450,49 registrada indevidamente na fonte de recurso do FUNDEB, em infringência ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF - Tópico - 5.6.2.1.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB*

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *Não avaliação em audiência pública na Câmara Municipal do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em contrariedade ao art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas*

4.2) *Ausência da elaboração e publicação da RREO do sexto bimestre de 2017 e da RGF do terceiro quadrimestre de 2017, em desconformidade com o art. 48, da LRF - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais*

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Indisponibilidade financeira para cobertura das obrigações financeiras (RP Liquidados e não Pagos - Exercícios Anteriores; RP Liquidados e Não Pagos - do Exercício; RP Empenhados e Não Liquidados - Exercícios Anteriores, Demais Obrigações Financeiras, RP Empenhados e Não Liquidados do Exercício) no total de R\$ 8.404.925,01, contrariando o § 1º, do art. 1º, LRF (equilíbrio das contas públicas, equilíbrio das contas públicas, gestão fiscal planejada e transparente) - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar*

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação no total de R\$ 16.448.996,40, sem prévia autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, CF, art. 42, da Lei 4.320/64 - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias*

6.2) *Abertura de crédito suplementar em 2017 no total de R\$ 231.125,23, utilizando-se de lei autorizativa para abertura de crédito suplementar editada em 2016 (Lei Municipal nº 1.194/2016), contrariando o art. 34, da Lei nº 4.320/64 (princípio da anualidade), e resultando, no exercício de 2017, em abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, da CF e art. 42, da Lei 4.320/64 - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias*

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) *Não encaminhamento das Contas Anuais de Governo/2017, em descumprimento a Resolução Normativa nº 36/2012-TP-TCE/MT - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo*



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

Considerando o Relatório Preliminar de Instrução de Contas Anuais de Governo apresentado pelo Auditor e validado pela Supervisora de Controle Externo, senhora Micheline Fátima de Souza Falcão, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

SECEX RECEITA E GOVERNO.
Em Cuiabá-MT, 13 de Setembro de 2018.

JOEL BINO DO NASCIMENTO JUNIOR
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO